



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10620.001323/2002-47  
**Recurso nº** : 129.124  
**Acórdão nº** : 303-33.181  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : AGRO PECUÁRIA JOGIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**  
**FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.**

A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área.

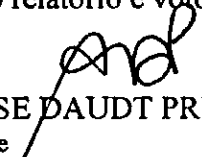
**AVALIAÇÃO DO VTN.**

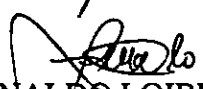
Vale o mesmo VTN, de R\$ 48,50/hectare, adotado pela Fiscalização da DRF/Curvelo para o ITR/97, também para o VTN do ITR/98. A intervenção da fiscalização quando tratou do ITR/97 referente às mesmas propriedades do Vale do Jequitinhonha, foi baseada em dados objetivos da realidade que conhecia, e, ainda nas informações fornecidas pela FAEMG, órgão atuante na região e também fonte de informações válidas ao Sistema de dados utilizado pela SRF.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário no que concerne ao VTN, vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa, que davam provimento. Por maioria de votos, dar provimento quanto às áreas de reserva legal e de preservação permanente, vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que não acatava a exclusão relativa à área de reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

## RELATÓRIO E VOTO

Consideram-se aqui transcritos os termos do relatório de fls.115/118. Os requisitos de admissibilidade para o recurso já haviam sido verificados antes da diligência determinada pela Resolução 303-01.057.

Lembra-se que a decisão recorrida já reconheceu a isenção sobre a área de reserva legal de 4.693,3 hectares, considerada comprovada. As questões remanescentes depois da decisão DRJ são duas: a primeira diz respeito a uma área de preservação permanente de 694,2 hectares, desconsiderada pela DRJ, que afirmou não ter sido impugnado este item glosado no auto de infração. A segunda, diz respeito ao valor do VTN a ser considerado como base de cálculo do ITR/98. Foi especificamente a respeito dessa segunda questão que se determinou a realização de diligência, posto que em relação ao primeiro aspecto já se havia juntado prova documental representada por laudo técnico.

Pois bem, a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem foi para que esta providenciasse, sob as custas do interessado, laudo da EMATER/MG analisando o VTN que deve ser atribuído para as terras das fazendas localizadas no município de Carbonita/MG com referência a 01.01.1997 e a 01.01.1998, datas dos fatos geradores do ITR/97 e ITR/98 respectivamente.

Recomendou-se que fossem científicos, o recorrente e a fiscalização da DRF/Curvelo, da diligência determinada, para que, se quisessem, apresentassem questões à EMATER/MG, bem como para opinarem depois de preparado o laudo técnico requerido antes que os autos fossem remetidos de volta a este Conselho de Contribuintes.

Retornou o processo depois da diligência. Bem se vê que a diligência determinada não foi atendida nos termos propostos. Houve possivelmente mau entendimento, posto que o Termo de Intimação Fiscal nº 002 (fls.125/126) transfere ao contribuinte o encargo de procurar a EMATER e providenciar o laudo requerido pelo Conselho de Contribuintes.

Ora, a razão que determinou a diligência foi a sensível divergência de valores do VTN que a mesma SAFIS/DRF/Curvelo atribuiu a terras da mesma região e do mesmo proprietário, com relação ao ITR/97 e ao ITR/98. A EMATER foi escolhida porque parece ser um dos órgãos consultados pela SRF para amealhar dados aos seus sistemas de informações, e foi expressamente apontado na decisão recorrida como sendo um dos órgãos considerados pela administração tributária como idôneos a produzir laudos técnicos competentes para a avaliação de terra nua. É verdade que bem poderia o contribuinte se recusar a custear tal levantamento, pelo que abriria mão

Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

da produção desse laudo pericial que pudesse aclarar os fatos. Mas não foi assim que se procedeu. Vejamos:

Foi produzido o Relatório de Diligência constante às fls.154/158 que, em resumo, traz as seguintes informações:

1. Depois de intimado a respeito da determinação de diligência para apresentação de laudo técnico pela EMATER/MG nos termos descritos na intimação, a interessada preferiu justificar a substituição do dito laudo por uma informação procedente do IEF (cópia às fls.145/146).

2. A fiscalização observa que tal informação do IEF não possui os elementos de laudo técnico, nem mesmo chega a uma definição do VTN perquirido, não se refere a um período específico, cinge-se a ressaltar as dificuldades climáticas e de solo para a exploração produtiva das terras na região considerada, sugere, para a determinação do VTN, que se acompanhe a prática dos produtores da região, além da óbvia submissão à legislação vigente. É impossível avaliar se tal informação foi prestada com o fim de responder especificamente à diligência determinada pelo Conselho.

3. Foi apresentado, ainda, pelo ora recorrente, um novo laudo técnico em complementação ao anteriormente anexado aos autos, mas quanto ao VTN não se refere à data do fato gerador do ITR/98 sob análise neste processo.

4. Por sua vez, a fiscalização da DRF/Curvelo, com relação às divergências de critérios e de valores apontados no voto condutor da Resolução nº 303-01.057, adotados pela fiscalização com relação às propriedades do mesmo contribuinte, localizadas na mesma região, informa que a SRF somente instituiu o Sistema de Preços e Terras (SIPT), previsto no art.14 da Lei 9.393/96, em 03.04.2002. Assim quando se analisou a DITR/97 das referidas propriedades (Recursos nº 129.126 e 129.132), antes do SIPT, foi adotada a orientação da DIFIS (fls.148) que sugeriu como ponto de partida, com base em dados da FAEMG (fls.149), a adoção do VTN mínimo/hectare de R\$ 97, 00, para a região norte do estado e para o vale do Jequitinhonha.

4. Houve arbitramento do VTN para o exercício de 1997, por essa fiscalização, atribuindo aos imóveis de NIRF 0337328-2 (Fazenda Jogil) e NIRF 3853187-9 (faz. Jibóia Tamboril), localizadas em Carbonita/MG, um redutor de 50% em relação ao menor valor adotado por hectare pela FAEMG, resultando em R\$ 48,50/ha, por levar em consideração, como atenuante, as condições adversas das terras na região de localização das fazendas, todas situadas no Vale do Jequitinhonha. Acrescenta que tal arbitramento, com atenuação de 50% sobre o valor de R\$ 97,0/há, se justificava plenamente, não só pela indisponibilidade do SIPT à época, o que deixava maior margem de flexibilidade à fiscalização, como também pelo reconhecimento das condições adversas à produção agrícola na região.(grifo meu).

Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

5. Entretanto, afirma a mesma fonte, a Seção de Fiscalização da DRF/Curvelo (SAFIS), a autuação referente à Fazenda Ventania (Recurso 129.123), e também a do processo nº 10620.001.323/2002-47, referente ao recurso nº 129.124 (Fazenda Jogil), relativas ao ITR/98, efetivadas em 18.12.2002, utilizaram os dados obtidos do SIPT àquela altura já implantado, com dados alimentados pela COFIS e pela SRRF.

6. A disciplina hierárquica interna da SRF determinou a adoção obrigatória do SIPT para os fins de apuração de possíveis subavaliações do VTN. Assim esta fiscalização, com relação ao ITR/98 já não dispunha da mesma flexibilidade para arbitramento de valores do VTN. O trabalho da fiscalização não é discricionário, mas vinculado à lei, e os valores constantes do SIPT não são mais simplesmente “sugeridos”.

7. Foi assim que consultando o SIPT, verificou-se na determinação do VTN a ser adotado para o ITR/98, que havia uma variação de valores médios em função da aptidão agrícola, variando de R\$ 50,00/ha (para terras mistas inaproveitáveis) a R\$ 180,00/ha (para culturas e lavouras). Decidiu-se adotar, a partir das informações declaradas pelo interessado, para os imóveis referentes aos recursos 129.123 e 129.124, para o ITR/98, uma média ponderada de forma que resultou a indicação para a área declarada de produção vegetal o valor de R\$ 180,00/ha, para a área declarada de pastagem o valor de R\$140,00/ha, e para campos o valor médio de R\$ 80,00/ha.

8. Assim foi apurado, conforme quadro constante às fls.157, o VTN para o imóvel Faz. Jogil (recurso 129.124) o valor de R\$ 102,70/ha. A informação da SAFIS chama a atenção neste ponto para que tais valores são “compatíveis”(talvez quisesse dizer “próximos”) ao recomendado pela FAEMG, para o ITR/97, conforme documento de fls.149, que aponta o valor de R\$ 97,0/há para a região do vale do Jequitinhonha.

9. Informa, ainda, que o município de Carbonita, para fins de apuração do ITR, não se inclui no Polígono das Secas, posto que não consta dos manuais para preenchimento da DITR da época do ITR/97 ou ITR/98 (sic).

Das informações acima transcritas se retira, primeiro que a DRF/Curvelo livrou-se da responsabilidade de encomendar o laudo da EMATER/MG, ainda que sob as expensas do contribuinte, e este interessado também dispensou a oportunidade repassada pela repartição de origem, de produzir prova adicional, qual seja a de realização de laudo técnico por intermédio da EMATER ou de outro órgão competente, posto que a informação do IEF trazida a estes autos é mero aconselhamento e não responde especificamente a nada do que foi perguntado.

Em segundo lugar, se percebe, a partir do “Relatório de Diligência” de fls. 154/158, mais uma vez, os equívocos que vêm sendo praticados no âmbito da

SRF com relação à fiscalização desse importante tributo de natureza extrafiscal, mas não tão importante sob o enfoque arrecadatário.

Embora se entenda o que pretendeu dizer a SAFIS na sua informação sobre a disparidade de critérios e de valores adotados para fixar o VTN, relativos a 1997 e 1998, das referidas propriedades em causa, nos vários recursos aqui analisados em conjunto por força das circunstâncias, deve ficar claro que as explicações não convencem e não justificam a magnitude da disparidade de valores.

A disciplina legal de referência para ambos os lançamentos é a mesma Lei 9.393/96. O SIPT é mero instrumento auxiliar de auxílio na apuração dos VTN, sujeito a uma alimentação de dados que pode ser de boa ou de má qualidade, na medida que levem em conta, ou não, dados fornecidos pelos produtores, pelos agricultores, pelos órgãos de fiscalização ambiental, pelas secretarias de agricultura dos estados e municípios, outros fornecidos pelo INCRA, ou obtidos pela própria SRF, de vários modos, inclusive via fiscalização, EMATER, FAEMG, etc. No entanto a mera existência, ou colocação em funcionamento do SIPT, ou de qualquer outro sistema, por si só, nada significa se os dados que dele emergirem conflitarem com a realidade fática.

Refiro-me especificamente ao fato de que às terras do vale do Jequitinhonha a SAFIS, por conhecer de perto suas condições adversas para a agricultura, resolveu aplicar uma redução de 50% sobre o menor valor de VTN apontado pela FAEMG, para o vale do Jequitinhonha, ou seja, adotou para o ITR/97 das propriedades da região o valor de (50% x 97,0/ha), e resta óbvio que tais propriedades não podem, por passe de mágica, mais do que dobrarem de valor, pelo simples advento do SIPT, cuja concepção, dados e fontes, não determinam a desconsideração das informações da FAEMG, atuante na área considerada, e fonte utilizada anteriormente pela mesma Seção de Fiscalização.

Se foi o conhecimento da região que justificou e levou a SAFIS/DRF/Curvelo, em 2001, a adotar para o ITR/97, 50% do menor valor apontado pela FAEMG, nenhuma "conta de chegar" engendrada a partir dos valores frios buscados no SIPT, poderia autorizar que se desconsiderasse a atenuação antes defendida, em razão da gravidade conhecida das condições para o vale do Jequitinhonha, e muito menos poderia conduzir a adoção de índices que normalmente se aplicam a áreas plantadas, dadas as más condições das terras em foco para a agricultura. Ora, foi justamente essa falta de aptidão agrícola, ou pelo menos má aptidão, que levou à mesma SAFIS, para o ITR/97 das mesmas terras, a reduzir em 50% o valor atribuído pela FAEMG para o VTN na região.

O SIPT é uma âncora, uma referência, mas não tem o condão de inibir a atuação inteligente do auditor fiscal, não pode e nem deve inibir a agregação de dados que enriquecem a fonte-base (representada pelo próprio SIPT), não pode amesquinhar a qualidade da fiscalização. Dizer o contrário é não perceber a utilidade do SIPT, é tentar pô-lo a serviço da iniquidade, é neutralizá-lo, sem resultado, para o



Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

que se espera de uma boa administração desse importante tributo extrafiscal que é o ITR.

Vejamos os termos expressos na Lei 9.393/96, art.14:

*“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. (grifos nossos)*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifo nosso).*

.....”.

A partir das próprias informações e conjecturas apresentadas pela SAFIS/DRF/Curvelo, se pode concluir que no caso das propriedades referentes aos recursos 129.123, 129.124, 129.126 e 129.132, não se pode falar em subavaliação pelo contribuinte, posto que para o ITR/97 o VTN de 48,50/ha foi estabelecido pela SAFIS, utilizando até um redutor de 50%. Não se pode, muito menos, falar em informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, posto que foram decididas pelo próprio Fisco e, diga-se, plenamente justificadas. O que ficou injustificável foi logo no ano seguinte a mesma Seção de Fiscalização da mesma DRF/Curvelo se esquecer que as terras rurais eram da mesma região do Jequitinhonha, e simplesmente descarregar no repositório de dados, bons ou maus, representado pelo SIPT, toda a suposta motivação de desconsiderar a realidade factual conhecida pela própria Fiscalização da DRF/Curvelo. Ora, o SIPT foi criado justamente para servir de meio a que a competente administração tributária pudesse considerar o mais possível as diferentes realidades encontráveis neste imenso País. O SIPT não pode servir de desculpa à inércia da fiscalização, nem muito menos justificar conduta omissiva.

Aqui se parte do pressuposto de que fora lógico e defensável o critério adotado pela fiscalização, ao não apenas não adotar simplesmente o valor recomendado em 1997 pela FAEMG, de R\$97,0/ha, por conhecer de perto as agruras da região considerada, mas atenuá-lo em 50%.

A sua firme certeza de um trabalho coerente, baseado em dados da realidade colhidos mesmo antes da instituição do SIPT, não pode simplesmente desmoronar ante a simples inauguração do referido sistema. Nem também se afigura



Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

legítimo inquirir de “subavaliação” o valor do VTN apontado pela própria SAFIS meses antes, para as mesmas propriedades rurais. Ao contrário, sua convicção antes demonstrada deveria conduzir a uma atitude pró-ativa de enriquecer o sistema de dados, pelos meios estruturais e hierárquicos próprios, através do Delegado de Curvelo, e depois do Superintendente da 6ª Região Fiscal, chegando até à COFIS e, se necessário, ao Secretário da SRF, como sinal de confirmação do trabalho realizado.

Com todo respeito, a simples alegação de que a partir da efetivação do SIPT caberia à fiscalização apenas o silêncio, parece pretender adotar cegamente qualquer informação ali introduzida sem controle de qualidade, sem crítica responsável, mormente por aqueles servidores auditores da SRF, qualificados e, informados sobre determinada realidade, representa omissão e está longe de cumprir o dever de vinculação à lei, é interpretá-la erroneamente, é militar no sentido contrário ao direito, e, portanto é realizar a injustiça.

O § 1º do mesmo artigo 14 da Lei 9.393/96 não deixa esquecer que são imprescindíveis à alimentação do sistema, as informações das secretarias de agricultura, dos estados e dos municípios, é uma indicação clara ao bom intérprete que o sistema precisa ser enriquecido por informações próximas da localização das terras rurais, o que leva à extrema importância das fontes representadas pela FAEMG, pelo IEF, pela EMATER e outros órgãos. Não se trata, nunca, de atribuir poderes mágicos e absolutos aos números que estejam simplesmente estampados no SIPT, sem crítica, a lei manda que tais informações estejam sustentadas em fontes competentes e sejam, as mais consistentes possíveis. Ademais, sempre se poderá trazer, especialmente em provas produzidas no processo, dados mais específicos que os eventualmente encontrados no SIPT, e nesses casos, cabe à fiscalização atuar com a sua competência e senso profissional para cumprir a determinação legal.

Cumprir a lei não é sinônimo de deixar de raciocinar, ao contrário, é preciso esforço, trabalho e informações adequadas para bem cumprir no caso concreto as previsões legais abstratas.

Do exposto só pode resultar uma das duas conclusões seguintes:

- a) Ou se considera que a intervenção da SEFIS da DRF/Curvelo, quando tratou do ITR/97 referente às propriedades do Vale do Jequitinhonha, foi baseada em dados objetivos da realidade que conhecia, e, ainda nas informações fornecidas pela FAEMG, órgão atuante na região e também fonte de informações válidas ao SIPT, para assim considerar a avaliação do VTN pela SEFIS/DRF/Curvelo correta e defensável, ou,



- b) O contrário, para considerar que a atuação daquele setor de fiscalização foi desconectada da realidade da região analisada quanto ao ITR/1997, e, portanto, seria injustificável que ainda fizesse aplicar sobre o menor valor de terra nua apontado pela FAEMG para o vale do Jequitinhonha um redutor de 50%. Seria, então, tão despropositada sua atuação, sem critério técnico-legal, sem coerência, que logo no ano seguinte, na fiscalização do ITR/98, simplesmente porque dados friamente estampados no SIPT apontassem valores correspondentes a mais do que o dobro daquele por ela considerado, simplesmente se escondesse sob a alegação duvidosa de se limitar a cumprir ordens da distante COFIS, e da SRRF, para adotar valores extraídos do SIPT, porém, não sem algum “malabarismo”, e ao fim, sublinhar que chegara a um valor apenas um pouco superior ao indicado pela FAEMG antes da redução recomendada pela própria SAFIS, ao modo de uma “conta de chegar”. A ser assim, melhor teria sido simplesmente adotar o tal valor da FAEMG, e não apenas para 1998, mas também, se assim considerasse que errou no ano anterior, ao estabelecer o VTN referente ao ITR/97, deveria corrigir de ofício o valor antes aplicado, e também naquele exercício adotar o VTN recomendado pela FAEMG.

A minha convicção, entretanto, é a de que a SAFIS da DRF/Curvelo, enquanto se sentiu responsável por uma definição do VTN, lógica e compatível com a realidade que reconhecia para o vale do Jequitinhonha, e, especialmente para as propriedades rurais em apreço, apontou com responsabilidade e coerência o valor do VTN de R\$ 48,50/ha.

Entretanto, a partir da implantação do SIPT, parece que seus auditores fiscais se acomodaram e parecem assentir com a idéia de que seu conhecimento da realidade em que atuam, sua experiência prática, as informações locais, e obtidas de órgãos antes confiáveis a seu critério, e que eventualmente até servem igualmente de fonte ao SIPT, não deveriam mais ser consideradas válidas, nem respeitadas. Passaram simplesmente a adotar cegamente números extraídos do sistema, e não apenas extraídos, posto que ainda se fez necessário o manejo de médias ponderadas de valores nem sempre compatíveis com as terras consideradas, para apresentar uma “conta de chegar”.

Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

Com isso, ao contrário do que pretendeu, não cumpriu a lei, tentando ser mais realista que o rei, retirou a inteligência e a técnica do seu trabalho, e quase fez jogar por terra seu respeitável trabalho demonstrado um pouco antes em relação ao ITR/97, quando, por falta do SIPT, teve que utilizar informações locais mais próximas das terras consideradas, seu conhecimento empírico da região fiscalizada, adotando exatamente os critérios e procedimentos previstos na lei de regência para também serem observados na alimentação do SIPT como meio de fiscalização, e nunca inibidor dela.

Portanto, quanto ao VTN, a minha conclusão e o meu voto é no sentido de que vale o mesmo VTN de R\$ 48,50/hectare, adotado pela Fiscalização da DRF/Curvelo para o ITR/97, também para o VTN do ITR/98, para as propriedades analisadas nos recursos 129.123 e 129.124, em respeito ao conhecimento da região e raciocínio evidenciados na descrição dos fatos constantes das autuações por ocasião da fiscalização do ITR/97, com relação ao Vale do Jequitinhonha.

A questão que agora resta analisar diz respeito ao não acatamento da isenção de ITR/98 relativa à área de preservação permanente de 694,2 hectares, sob a alegação da decisão recorrida de que não fora a sua glosa contestada na impugnação.

Diga-se logo, que na impugnação, precisamente à fl.38, o contribuinte afirmou inicialmente que: “*para a área de preservação permanente de 694,2 ha ainda se encontra em processo de averbação (sic) junto aos órgãos competentes*”. Depois, no recurso voluntário defendeu em seus exatos termos, às fls.88/89 que: “*...o laudo pericial realizado e já relatado na presente peça, comprova, de forma cristalina e nos moldes anunciados a declaração realizada de 694,2 Ha, a título de área de preservação permanente.... Desta forma, aos rigores do art.60 da Lei 9.784/99, requer-se a juntada e a apreciação do novo laudo técnico... elaborado nos estritos termos da NBR 8799/85...*”.

Ora, na fase de impugnação a referência a que estaria providenciando “averbação” (sic) junto aos órgãos competentes da área de preservação permanente somada à apresentação de um laudo, com o qual pretendia comprovar a sua existência, me parecem suficientes a demonstrar o ânimo de contestar a referida glosa desde o início da demanda.

Ainda se assim não fosse, há uma diferença fundamental entre questão de fato e questão de direito. Se, eventualmente, uma questão de direito não é enfrentada na impugnação, de fato ela se torna preclusa, impedida de apreciação por ocasião do recurso voluntário. Porém, se a matéria é de fato, sua desconsideração por ocasião do recurso, seria uma afronta descabida ao princípio da verdade material, capital no processo administrativo.

A existência na propriedade rural de área de preservação permanente segundo a definição posta no Código Florestal, ainda quando não declarada por erro, ou não alegada por qualquer motivo na impugnação, não pode ser

Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

negligenciada na apreciação do recurso voluntário sob pena de afrontar a realidade dos fatos, de se julgar sobre uma irreabilidade.

Passo, pois, à análise das argumentações relativas à área de preservação permanente de 694,2 hectares.

Lembra-se, neste ponto, que a glosa praticada no auto de infração se fundamentou na não apresentação de ADA ou protocolização de seu pedido.

É questão sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração, ao contrário, a DRJ acatou a área de reserva legal averbada e informada no laudo técnico, e não pareceu contestar a informação de existência da área de preservação permanente noticiada no mesmo laudo técnico, somente não reconhecendo a sua isenção pela falta de protocolização de ADA. Curiosamente mesmo parecendo aceitar a existência da área, insistiu na sua tributação.

A documentação apresentada, notadamente o laudo técnico, é em princípio competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas do imóvel, não apenas no sentido topográfico e geológico, mas também para atestar conforme a definição legal estabelecida no Código Florestal, sua caracterização como área de preservação permanente, isenta do ITR, por determinação legal.

A fiscalização não se deu por satisfeita quanto à comprovação da área de uso limitado por duvidar de sua existência, nem tampouco a DRJ, que apesar de admitir sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/98, simplesmente descartou a exclusão da sua tributação porque tal área não fora objeto de requerimento de ADA ao IBAMA, antes da data limite, nos termos dispostos em IN SRF.

No entanto não se pode admitir sustentação legal no Código Florestal para exigir, como condição ao reconhecimento de serem isentas de tributação pelo ITR, o ADA ou seu requerimento. Esse descumprimento do disposto na IN SRF talvez até pudesse justificar penalidade administrativa, se devidamente prevista na lei, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essa área se ela for de fato de preservação permanente, conforme definida na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas, de reserva legal ou de preservação permanente, por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental

Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento jurídico nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral.

Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. .

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, ou área de preservação permanente, mesmo sem ADA prévio, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Não resisto à tentação de analisar a curiosa e criativa justificativa, entretanto insustentável diante da lógica elementar, elaborada pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão exarado pela DRJ/BSA, para sem razão, justificar o que ao seu ver seria de fácil compreensão.

Afirmou o ilustre julgador de primeira instância que a averbação da área de reserva legal constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel de que a área indicada será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade, ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. Até aqui perfeito, nada a objetar, ao contrário, é de se confirmar a assertiva, apenas com o complemento necessário de que a averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente visa precipuamente a prevenir a responsabilidade de eventuais adquirentes, que mesmo sem firmar diretamente compromisso algum, diante do registro público firmado pelo proprietário original, não poderia alegar validamente desconhecimento da impossibilidade, total ou parcial, conforme o caso, de utilização da área sob reserva legal.

Mas o ilustre julgador *a quo* continua o seu raciocínio para afirmar que é fácil compreender que o compromisso resultaria inócuo enquanto incentivo à preservação do meio ambiente, se fosse se admitir o aproveitamento pelo contribuinte da isenção relativa ao ITR em seguidos exercícios, sem que providenciasse a averbação exigida em cartório, que se assim fosse nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o Poder Público ao permitir a utilização do benefício da isenção fiscal sem a averbação não teria mais qualquer garantia, o que ao seu ver não ocorre quando existe a averbação da área no registro de imóveis.



Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

*Ora, ora, amicus Plato, sed magis amica veritas!*

Em que pese a criatividade do julgador de primeira instância, com todo o respeito, este último parágrafo representa um redondo equívoco, além de ser uma falácia.

Pretende o relator da decisão recorrida que a isenção legal destinada a áreas definidas no Código Florestal como de utilização limitada, seja uma espécie de incentivo ao contribuinte para que colabore com a preservação ambiental, que a Receita Federal seja o xerife dessa preservação, de modo que o órgão tributário possa definir a seu critério, discricionariamente, quem pode ou não usufruir a isenção em comento, e, ao que pude compreender, derivaria da inusitada interpretação forjada, que a averbação ,por si só, representa uma garantia de preservação da área .

Nada sobra para ser aproveitado. A premissa de ser a isenção em foco um incentivo ao proprietário rural para que colabore com a preservação ambiental é falsa. Há neste caso, claramente, um impedimento legal para utilização, em variados limites, de certas áreas precisamente definidas no Código Florestal, independentemente da vontade do particular, ou do Fisco, é norma cogente, heterônoma , que vai ao encontro do interesse público definido constitucionalmente de preservação ambiental, ecológica, de patrimônio nacional. Aquele que infringir a norma de preservação ambiental expressa na Lei 4.771/65 com as alterações posteriores incorre em crime ambiental.

Por se tratar de área submetida a um constrangimento legal é que a norma tributária, veiculada na Lei 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001 garante a isenção do ITR sobre tais áreas, independentemente de prévia comprovação na declaração para fim de isenção do ITR, porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa. Registra-se que a falsidade prevista é da declaração quanto ao estado da área discriminada, de ser ou não efetivamente área de preservação permanente, ou de reserva legal ou de interesse ecológico, etc.

No presente caso restou absolutamente comprovada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, e dessa materialidade não se questionou na decisão recorrida, que expressamente acatou a área de reserva legal por estar averbada, mas sem contestar a efetiva existência da área de preservação permanente, manteve o lançamento, especificando que a autuação se deu tão somente pela não protocolização de requerimento de ADA da área (de preservação permanente) declarada na DITR até a data prevista em IN SRF. A decisão *a quo* deixa entender que somente a partir da protocolização de requerimento de ADA é que poderia ser considerada a isenção das referida área.

Entretanto, *data venia*, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário.



Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida.

Nem mesmo o Decreto 4.382/2002, que para alguns seria competente para assumir tal fundamento, não cumpre tal função. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área de preservação permanente, o mero ato de requerimento de ADA, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, com limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo.

A definição de área de preservação permanente é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.

Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental.

A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área isenta é execrável. Primeiro porque nada comprova, segundo porque do



Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR .

Nada impede, porém, e aliás seria de se exigir, que eventualmente havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofundasse a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA , mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditadas pelo interessado.

À SRF cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributariamente e penalmente.

Registre-se, entretanto, que nem o Código Florestal, nem a Lei 9.393/97, mormente após a redação dada ao seu art.10, pela MP 2166-67/2001 representam embasamento legal para exigência de requerimento do ADA para fins de reconhecimento de isenção das áreas de preservação permanente.

Quanto ao ADA ainda costumam dizer os defensores da interpretação oficial, mesma linha esposada pela decisão recorrida, que a Lei 10.165/2000 alterou a Lei 6.938/81 e teria passado a ser a base legal da exigência do ADA para fins de isenção do ITR.

Se fosse verdade que a partir de então houvesse fundamento legal para a exigência de ADA como condição prévia ao reconhecimento de isenção do ITR, em primeiro lugar não se aplicaria ao caso concreto, porque no processo se trata de fato gerador ocorrido em 01/01/1998, e em segundo lugar, a suposta exigência teria sido revogada pela MP 2.166-67, quando firmou no art.10 da Lei 9.393/96 a expressa dispensa de comprovação prévia da área de reserva legal para o fim de isenção do ITR.

Ocorre, entretanto, que ao contrário do que supõe a tese oficial , a nova redação da Lei 9.393/96 em nada inovou este aspecto, apenas confirmou a disciplina que já havia e que não autorizava em nenhum momento a exigência pretendida. Nem quanto à averbação, nem quanto ao ADA.

Há, porém, quem desdenhe do caráter interpretativo da redação determinada pela MP ao art.10,§7º,da Lei 9.393/96. Ora, o próprio Decreto 4.382/2002 citado por alguns como suposta base da exigência de averbação , foi antecedido de exposição de motivos, a EM 217/MF que, nos seus parágrafos 2º , 3º e 4º, explicita que desde a criação do ITR, sua tributação, fiscalização, arrecadação e

Processo nº : 10620.001323/2002-47  
Acórdão nº : 303-33.181

administração não haviam sido objetos de regulamentação específica, e a adoção do Regulamento ora proposta (Decreto 4.382/2002) objetiva regulamentar a Lei 9.393/96, que não traz inovações quanto aos dispositivos vigentes, mas tão-somente cumpre a sua finalidade esclarecedora, tanto para o contribuinte quanto para o próprio Fisco. O Anexo à EM 217/MF corrobora o antes exposto.

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável e área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8.847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

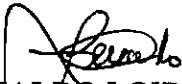
A Lei 9.393/96 deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, com as novas redações, posteriores à Lei 10.165/2000, de forma sistemática, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR.

Tal área, quando existente, não é isenta por estar citada num ato declaratório, mas porque está enquadrada na definição legal dada pela Lei 4.771/65. Diga-se em conclusão que as disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

Em conclusão, com relação ao VTN para o ITR/98 deve ser mantido o valor de R\$ 48,50/hectare apontado pela SAFIS/DRF/Curvelo por ocasião da fiscalização do ITR/97 para a mesma propriedade rural, devendo também ser considerada a isenção da área de preservação permanente de 694,2 ha comprovada documentalmente.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN – Relator.